



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-98)
VA/MP

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (LEI 6.321/76) - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não o integrando, portanto, para todos os efeitos legais. Inaplicável, na hipótese, o Enunciado 241/TST.
Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-174.547/95.3, em que é Embargante **JÚLIO DE OLIVEIRA** e Embargada **ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 160/162, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista do reclamante, firmando entendimento de que a ajuda alimentação proveniente do Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei 6.321/76), não possui natureza salarial, e portanto não se integra à remuneração do empregado.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos à SDI, às fls. 164/167, sustentando que a alimentação fornecida habitualmente integra o salário para todos os efeitos legais. Aponta atrito com o Enunciado 241/TST e violação ao art. 458 da CLT.

Transcreve aresto para confonto (fl. 167).

Despacho de admissibilidade às fls. 170.

Impugnação oferecida às fls. 172/175.

Ausente parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n° 75/96 e da Resolução Administrativa 31/93-TP.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-174.547/95.3

V O T O

I - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

a) Conhecimento

A Eg. Turma conheceu mas negou provimento ao recurso de revista do reclamante, firmando entendimento de que a ajuda alimentação proveniente do Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei 6.321/76), não possui natureza salarial, e portanto não se integra à remuneração do empregado.

Em seus embargos o reclamante sustenta que a alimentação fornecida habitualmente integra o salário para todos os efeitos legais. Aponta atrito com o Enunciado 241/TST e violação ao art. 458 da CLT.

Trascreve aresto para confronto fl. 167.

Conheço dos embargos por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto transcrito conflita com a decisão recorrida ao revelar tese no sentido de que a adoção do Programa de Alimentação ao Trabalhador não descaracteriza a parcela alimentos como salário "in natura".

b) Mérito

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não o integrando, portanto, para todos os efeitos legais.

Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei 6.321/76, que em seu art. 3° assim dispõe:

"art. 3°. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura* pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Por sua vez o art. 6° do Decreto n° 5 de 14.01.91, veio a esclarecer ainda mais a questão, ao estabelecer que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-174.547/95.3

"art. 6º. Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Por fim, não há como se admitir a tese do reclamante de que, na hipótese dos autos, a alimentação era fornecida por força de cláusulas do contrato de trabalho, pois o eg. regional, soberano no exame das provas, revelou que os documentos juntados pela reclamada noticiam que ela efetivamente fazia parte do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76. Ademais tal circunstância não foi examinada pela eg. Turma.

Dispensáveis maiores indagações sobre a matéria diante da clareza dos dispositivos legais supra transcritos.

Ileso, por conseguinte, o art. 458 da CLT e inaplicável, na hipótese, o Enunciado 241/TST, que refere-se ao vale refeição fornecido por força do contrato de trabalho, hipótese distinta daquela prevista na Lei 6.321/76, que instituiu o PAT.

Vale ainda frisar que a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência da Eg. SDI, como se vê a seguir:

"SALARIO "IN NATURA".

A alimentação fornecida ao trabalhador em atendimento à Lei 6.321/76 (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO), não tem caráter salarial, não constituindo, assim, salário "in natura".

ERR-4795/89, Rel. Min. Helio Regato, DJ 08.05.92

E ainda:

ERR-24736/91, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 02.04.93;

ERR-21420/91, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 20.05.94;

ERR-6668/89, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 26.03.96.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-174.547/95.3

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento..

Brasília, 27 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a few smaller strokes.

VANTUIL ABDALA

Relator